



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 751.534 - MG (2006/0047684-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **A V C**
ADVOGADO : **PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não é possível o deferimento de sustentação oral em agravo regimental, pois o art. 159, do RISTJ, veda expressamente o deferimento do pedido.
2. Os embargos de declaração têm seus contornos delineados pelo art. 619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis quando há necessidade de supressão de qualquer forma de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em uma decisão judicial, incorrentes na espécie.
3. O dissídio jurisprudencial há de ser demonstrado mediante a realização do cotejo analítico entre acórdãos que tratem de situações fáticas idênticas ou semelhantes, não se prestando a esse objetivo a mera transcrição de ementas favoráveis à tese do recorrente.
4. Inexistência de prequestionamento de matéria ventilada no especial, inviável a apreciação por esta Corte sob pena de supressão de instância.
5. Em sede de recurso especial não se analisa matéria de âmbito constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal.
6. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.534 - MG (2006/0047684-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por A. V. C. contra aresto desta Sexta Turma que negou provimento ao agravo regimental, assim ementado:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 7 E 182/STJ. INCIDÊNCIA.

- Não foram cumpridos os requisitos constantes do art. 255, § 2º, do RISTJ.
- A divergência pretoriana não pode ser analisada quando o acórdão recorrido está assentado em matéria eminentemente fática, como no caso.
- A matéria referente aos artigos 156, 157, 206, 208, 381, III, e 398 do CPP não foi prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 211/STJ e 282/STF.
- O acórdão recorrido entendeu, com base na análise dos elementos fáticos constantes dos autos, que o agravante praticou atentado violento ao pudor. A incidência da Súmula nº 7 desta Casa impede o reexame de tal assertiva.
- O agravante não impugnou especificamente a incidência da Súmula nº 83/STJ quanto ao art. 59 do CP. Incidência da Súmula nº 182/STJ.
- Agravo desprovido.

Sustenta o embargante haver omissão no que diz respeito ao pedido de deferimento de sustentação oral, pois o mesmo não teria sido deferido, já que o processo foi julgado em mesa, nem foi expedida certidão certificando a presença do advogado na sessão de julgamento. Assevera que a referida omissão causa prejuízos a parte, ante o cerceamento de defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 751.534 - MG (2006/0047684-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Quanto ao pedido de sustentação oral, a Terceira Seção, no julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar 15.656/DF, de minha relatoria, DJe 1º/7/2009, entendeu não ser possível o deferimento do pedido, pois o art. 159, do RISTJ, veda expressamente o deferimento do pedido. *In verbis*:

Art. 159. Não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVISÃO DO ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. MP Nº 2.225/2001. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. O art. 159 do RISTJ veda o pedido de sustentação oral no julgamento do agravo regimental.

2. (...)

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EREsp 1.180.070/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2012, DJe 11/9/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. SUSTENTAÇÃO ORAL. VEDAÇÃO. 2. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 3. PUBLICAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. Não é possível a sustentação oral em âmbito de agravo regimental, a teor do que dispõe o art. 159 do Regimento Interno desta Corte.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag nº. 1.387.385/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração têm seus contornos delineados pelo art. 619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis quando há necessidade de supressão de qualquer forma de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em uma decisão judicial, incorrentes na espécie.

Com efeito, com relação à demonstração da divergência suscitada, o aresto embargado foi claro em afirmar que o ora embargante não logrou êxito na demonstração da divergência pretoriana, não cumprindo, destarte, os requisitos constantes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, pois deixou de transcrever trechos do acórdão recorrido e de contrastá-los com o paradigma, não logrando, assim, êxito na demonstração da divergência. Ademais, a dissonância pretoriana não pode ser analisada quando o acórdão recorrido está assentado em matéria eminentemente probatória, como no caso. A incidência da Sumula 7/STJ impossibilita o exame da identidade fática entre os arestos recorrido e paradigmas.

A matéria referente aos arts. 156, 157, 206, 208, 381, III, e 398 do Código de Processo Penal não foi apreciada pelo acórdão recorrido, inexistindo o requisito do prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Quanto aos arts. 214 do Código Penal e 386, III e IV, do Código de Processo Penal, a solução do litígio decorreu da convicção do Tribunal *a quo* em face dos elementos fáticos constantes dos autos, a análise esbarra, portanto, na vedação constante da Súmula 7 desta Corte.

Por fim, em sede de recurso especial não se analisa matéria de âmbito constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0047684-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag 751.534 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10223000575652003 10223000575652004 223000575652

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A V C
ADVOGADO : PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGRAVANTE : A V C
ADVOGADO : PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.